

LICÇÃO INAUGURAL

DO

CURSO DE DIREITO COMMERCIAL

(3.º anno)

SUMMARIO :

1. Noção de commercio. Diversas accepções— 2. Commercio envolve sempre idéa de troca— 3. Origem e necessidade do commercio— 4. Regulação do commercio. O direito commercial— 5. Como surgiu o direito commercial. Escorço historico— 6. A unidade do direito privado. O direito commercial, ramo do direito privado— 7. Especialidades do direito commercial.
-

No esforço continuo da lucta pela vida, os homens procuram satisfazer, do melhor modo e da maneira mais facil, suas necessidades, e, para isto, tratam de affeiçoar a natureza ao sabor de seus desejos, ou colhendo della directamente aquillo que lhes falta, ou empregando a arte no preparo da materia prima que lhes é fornecida.

A isto se limitaria a actividade humana, si não pudesse expandir-se fóra de um pequeno circulo territorial. Desde, porém, que homens de regiões diversas se põem em contacto, procuram instinctivamente auxiliarse na satisfacção das necessidades sempre crescentes, surgindo dahi o phenomeno economico rudimentar do escambo ou da troca directa de productos.

A diversidade de climas, de raças, de aptidões, a desigual distribuição das riquezas naturaes, tudo isto approxima os homens uns dos outros pelo desejo de obterem, nesse intercambio, aquillo que seus recursos proprios não lhes podem proporcionar.

A pouco e pouco, a circulação dos productos se vae fazendo com mais frequencia, estimulada pelos instinctos diversos postos em contacto, pela^s tendencias egcistas que se encontram, pelo espirito industrial que se vae creando.

A aproximação desses organismos diversos, individuos ou tribus, para a permuta dos productos, é que constitue o commercio em sua fôrma embryonaria.

O primeiro commercio e as primeiras relações de trocas foram, por muito tempo, commercio e troca sem commerciantes.

Era a barganha feita directamente entre a pessoa que dispunha de um objecto e aquella que delle necessitava e que offerecia alguma outra cousa em troca.

Ainda hoje, nas margens do Niger, faz-se um commercio sem palavras : as tribus de uma das margens alli depositam os objectos que desejam trocar e se retiram, para que, depois, os ribeirinhos da outra margem venham buscar aquellas mercadorias, deixando, em seu logar, as que trazem consigo.

Já na época da pedra polida encontram-se utensilios e ornamentos vindos, de povoação em povoação, a centenas de milhas de seu logar de origem.

Este regimen rudimentar da troca directa só podia, entretanto, existir, no estado de barbaria ; com a cultura dos povos, com a intensificação da circulação economica, appareceu a moeda, mercadoria especial, para facilitar as trocas.

Concomitantemente com esse passo para deante, as duas leis sociaes da divisão do trabalho e da especialização das funções fizeram nascer uma classe de individuos incumbidos exclusivamente do serviço de aproximação entre a offerta e a procura.

A troca já não se fez mais *directamente* entre productores e consumidores, mas por intermedio dos mercadores.

O apparecimento da moeda converteu a simples troca em compra e venda.

A permuta feita por meio da moeda creou o novo contracto.

Origo emendi vendendique a permutationibus cœpit (Digesto, liv. 18, tit. 1.º, frg. 1.º, pr.).

A compra e venda passou a ser feita, dahi em diante, pela interferencia do commerciante.

E, naturalmente, esta nova classe de individuos creada pela divisão do trabalho só se especializou nesta interposição entre productores e consumidores animada pelo intuito de lucro.

Dahi as duas características essenciaes do commercio, como actividade economica :

1.º)—interposição entre productores e consumidores.

2.º)—o fito de lucro.

Na accepção etymologica, *commercio* significa operações sobre mercadorias, isto é, transferencia de cousas materiaes de pessoa a pessoa, por especulação e espirito de ganho.

Na technica do direito civil, a palavra tem uma accepção muito ampla, designando todas as operações que o homem póde fazer em relação

às cousas, segundo a expressão de Straccha— *Verbum commercium generale est ad omnem contractum*.

Neste sentido é que o Código Civil Brasileiro, no art. 69, declara cousas fóra do commercio aquellas que são insusceptíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis.

O conceito que do commercio fazia Ulpiano era ainda muito restricto, pois elle o definia como:— *emendi vendendique invicem jus* (Dig., tit. 19, §§ 4.^o e 5.^o, *de regulis*).

Restringil-o, assim, á compra e venda, era encaral-o sómente por uma de suas faces, esquecendo a infinita variedade de suas operações.

Mais tarde, Scaccia caracterizou-o com mais amplitude, dizendo que— *commercium est quasi commutatio mercium*.

Entretanto, a civilização, approximando mais e mais os homens e as nações, tornando cada dia mais complexas as relações sociaes, trouxe parallelamente um enorme desenvolvimento do commercio, que se foi expandindo em convenções e usos sempre novos, pela necessidade de dar vasante á circulação, com rapidez e pontualidade.

Assim, ao lado da troca directa e da compra e venda, foram formando-se varios e complicados contractos baseados no credito e na confiança e foi tornando-se mais delicada e mais perfeita a aparelhagem do commercio.

Desta fórmula, vê-se logo que o conceito juridico e legislativo do commercio é mais amplo do que o conceito economico.

Com effeito, enquanto, segundo o ensinamento da economia politica, o commercio é constituido sómente por aquelles actos que realizam a circulação das riquezas, isto é, pela troca e pelo transporte, segundo o conceito juridico entram na constituição do commercio ainda mesmo os contractos e operações que sómente promovem ou facilitam tal circulação.

Da troca directa, o commercio passou, de grau em grau, ás fórmulas mais delicadas e mais complexas da troca entre riquezas presentes e riquezas futuras, isto é, ao credito.

O credito mercantil tem assumido as mais extraordinarias proporções, permittindo negociações fabulosas mediante um simples despacho telegraphico.

A letra de cambio realizou a maravilha de universalizar o credito de um commerciante isolado, passando de mão em mão para trasladar-se de um extremo ao outro do mundo habitado, em um prodigio de circulação fiduciaria.

Entretanto, para chegarmos a estes extremos de perfeição, o commercio teve de soffrer a lenta disciplina do direito.

A mercancia que se baséa hoje na confiança reciproca, na boa fé, na pontualidade, no rigor dos contractos, foi, em seus primordios, um terreno de lucta desleal em que imperavam a fraude e a violencia.

Mercurio foi, ao mesmo tempo, o deus dos mercadores e dos ladrões.

Desde as piratarías dos Phenícios e dos Gregos até ás guerras hollandezas e inglezas que se chamaram guerras do corso, guerra do opio, guerra do ouro e do diamante, são sempre a mentira e a astucia, o sangue e a violencia que caracterizam este commercio com o estrangeiro.

Foi esta desordem que inspirou a phrase vehemente de Cassiodoro—
Negotiatores ergo illi abominabiles existimantur qui justitiam dei minimé considerantes, per immoderatum pecuniae ambitum polluuntur, merces suas plus perjuris onerando quam praetii: tales ejecit dominus de templo.

A essa torrente desordenada e impetuosa da vida economica era necessario oppôr um dique, um systema de normas, uma regulamentação moralizadora, em beneficio dos proprios interesses em lucta.

Dessa necessidade surgiu o direito commercial.

Neste immenso mecanismo de circulação, é mister introduzir-se o maximo de considerações sociaes, de motivos moraes; é indispensavel fazer nascer a maior confiança e a mais completa rectidão, para que elle se possa mover o mais efficaçmente possivel, sem repressões, sem exasperação, sem uma brutalidade exaggerada na lucta.

A formação destas normas reguladoras do direito commercial sómente data da Edade Média.

Até então, já havia existido um commercio intenso e animado, desde os Egypcios e Assyrios até principalmente os Phenícios e os Gregos. Mas, sendo aquelle um commercio de pirataria e de violencias, poucas disposições juridicas ficaram das instituições creadas por aquelles povos.

Nos textos do direito romano não faltam fragmentos destinados a regulamentarem relações commerciaes, como sejam, no Digesto, *de exercitoria actione, de institoria actione, de tributoria actione, de nautico foenore, de lege Rhodia de jactu.*

Entretanto, mesmo nesta admiravel construcção juridica dos Romanos, não se encontram ainda normas systematizadas, disciplinadoras do commercio.

Na Edade Média, o commercio se intensificou com o estreitamento das relações entre os povos ribeirinhos do Mediterraneo e foram praças commerciaes de primeira ordem—Genova, Veneza, Florença e Marselha.

A difficuldade dos meios de transporte, as distancias enormes que separavam productores e consumidores levaram á criação de feiras e mercados periodicos, em determinadas cidades, para realização dos negocios e approximação entre vendedores e compradores.

As feiras mais antigas dos povos civilizados realizavam-se geralmente duas ou tres vezes por anno: na época christã effectuavam-se frequentemente pelo Natal, pela Paschoa e pelo Pentecostes.

A pouco e pouco, foi-se estabelecendo, ao lado do *forum annuale*, o mercado hebdomadario, *septimanale* ou *hebdomanale*. E dahi nasceu, com o correr dos tempos, o mercado quotidiano.

Assim, desde o seculo XIII, vemos a feira annual para as circumscripções muito afastadas e para os mercadores estrangeiros ; o mercado de cada semana para as regiões mais proximas e o mercado quotidiano para os habitantes da cidade.

Os mercados annuaes são as *nundinae universales*, feiras que duram de 8 a 15 dias e attrahem mercadores de paizes longinquos.

Emquanto não havia transportes de correspondencia nem vias ferreas, o commercio não podia dispensar a reunião pessoal de compradores e vendedores, nem tão pouco a inspecção das mercadorias.

Para animarem os mercadores de outros paizes a concorrerem á feira, os governos locaes davam a estes estrangeiros certas garantias e regulamentavam as transacções realizadas nos mercados para se evitarem vias de facto e extorsões. Assim tiveram seus primeiros lineamentos as normas reguladoras do commercio.

Para administrarem as feiras, distribuirem justiça, eram nomeados magistrados especiaes com o titulo de *custodes nundinarum* ou *maitres de foires*.

Ao mesmo tempo, como o commercio mais activo se fazia por mar, foram apparecendo compilações de regras referentes ao commercio maritimo: taes foram o *Consulado do Mar*, *Rôles d'Oleron* e *Guidon de la Mer*.

Mais tarde, com as primeiras descobertas maritimas, o commercio tomou um enorme incremento e, concomitantemente, foram estratificando-se em Estatutos e Ordenanças os usos e costumes reguladores da mercancia. A primeira tentativa desta especie foi o celebre edito de Carlos IX, 1563, obra do grande espirito do Chanceller de L'Hôpital.

Mais tarde, appareceram as *Ordonnances sur le commerce de terre*, 1673, e *sur le commerce de mer*, 1681, promulgadas por Luiz XIV, sob inspiração do grande estadista Colbert.

Finalmente, em 1807, organizou-se, ainda na França, o primeiro Codigo do Commercio.

Antes dessas leis geraes, já havia regulamentos especiaes organizados pelas corporações de mercadores. Estes, congregando-se para defesa de seus interesses, formavam sociedades poderosissimas que intervinham no governo das communas para dictar leis e estabelecer tribunaes especiaes para o conhecimento de suas causas.

Assim, pelos *usos e costumes* e pelas leis especiaes, foi constituindo-se um direito relativo a uma determinada classe de pessoas, um direito singular, um direito profissional, o *jus mercatorum*.

Esse direito especial a uma classe de individuos já não tem hoje razão de ser e a tendencia dos maiores juristas é para a unificação do direito privado.

A *idéa nova* já se fez escola. Entrevista, em 1847, por Montanelli, professor na Universidade de Pisa, o primeiro que vislumbrou a enormidade da separação do direito privado em duas ramificações distinctas

(G. Montanelli, *Introd. allo studio del Dir. Com. Positivo*, cap. XIV), propaga-se e cresce contemporaneamente, mercê dos trabalhos scientificos de Vivante (*Trattato di Diritto Commerciale*, vol. 1.º), Bolaffio (*Per un codice unico delle obbligazioni*), D'Aguanno (*La riforma integrale della legislazione civile*), E. Cimballi (*La nuova fase del diritto civile*), Tortori (*Sociologia a diritto commerciale*, pag. 123 e segs.), Puglia (*Il diritto nella vita economica* pag. VI), Gianturco (*L'individualismo e il socialismo nel diritto contrattuale*), na Italia e, na Allemanha, Endemann (*Das Handelsrecht*, vol. I, § 4) e Dernburg (*Lehrbuch des Preuss. Privatrechts*); na França, Alauzet (*Commentaire du Code de Commerce*, introd. n. 10) e, na Hespanha, Azcárate.

O direito civil e o commercial penetram-se reciprocamente, soffrêm a influencia mutua, e, em muitos pontos, difficilmente se podem differenciar.

Até mesmo actos modestos e isolados da vida domestica e agricola, observa Vivante, foram incorporados nesta corrente de actos commerciaes: o pae de familia que emprega suas economias na compra de acções de uma sociedade anonyma e o colono que, por falta de celleiro, deposita seus cereaes em um armazem geral, praticam actos regulados pela lei commercial.

A facilidade das provas, as responsabilidades mais graves, a prescripção mais rapida, os processos summarios communicam-se dos commerciantes a todas as outras classes de cidadãos.

Até mesmo o processo executivo cambiario, que é a conquista mais audaz do direito para a tutela do credito, não encontra nenhum limite no caracter civil do devedor.

Si o commercio exige promptidão e pontualidade nas transacções, estes bons habitos vão se tornando familiares a todos os actos da vida civil.

Si o commercio adopta rapidamente normas do direito estrangeiro, estas se diffundem sem difficuldade, pois que o grande impulso da concurrencia leva a actividade mercantil aos mais remotos centros da vida cidadina e agricola.

Os caixeiros viajantes dos grandes industriaes, os agentes das companhias de seguros vão bater á porta humilde dos lavradores, dos operarios e dos colonos, e, com as formulas impressas de contractos, espalham por toda parte, em suas relações de negocios, o conhecimento e a pratica dos usos commerciaes.

A autonomia do direito commercial que se conserva, não obstante a grande uniformidade da vida moderna, parece subsistir antes pelo prestigio da tradição do que pela força da razão.

Endemann e Dernburg formularam vivamente o voto de que «a nova legislação allemã puzesse fim ao intoleravel dualismo entre o direito civil e o commercial».

A possibilidade de regular com a mesma theoria geral todas as relações privadas de todos os cidadãos é demonstrada quotidianamente pela

jurisprudencia ingleza e pela americana, que não conhecem nem regras peculiares aos commerciantes, nem uma theoria especial dos actos de commercio.

Esta possibilidade foi confirmada recentemente pelo Codigo federal das obrigações, da Suissa, cujo conteúdo é essencialmente mercantil por julgarem-se os costumes commerciaes já sufficientemente diffundidos em todas as classes.

Basta abriremos as paginas deste Codigo, diz Vivante, para convencer-mo-nos de como o direito mercantil, simples, rigoroso, expedito, inspirou um novo alento de vida a tantos velhos institutos do direito civil, os quaes, sob pretexto de tutelar a propriedade e a seriedade dos contractos, impedem a facil circulação dos bens, suprema necessidade da vida economica.

A codificação, á parte, da legislação commercial, nos tempos modernos, observa Carlos de Carvalho, explica-se pela lei de imitação.

O Codigo Francez de 1807 serviu de paradigma para os que se lhe seguiram.

Já não procede, porém, nos tempos que correm, essa bipartição de codigos.

O direito commercial, mais malleavel, mais simples e menos formalista, serve melhor aos interesses da vida moderna.

Foi por isto que o velho mestre Massé já havia observado que «o direito commercial, em razão da mobilização sempre crescente da riqueza, tende a deixar de ser direito exclusivo dos commerciantes para tornar-se direito de toda gente».

«O direito commercial, disse ainda Carlos de Carvalho, não é mais nem póde ser o direito de uma classe de pessoas, mas de uma certa ordem de factos ou de relações humanas.

«Do influxo exercido por essa ordem de relações sobre o conjuncto das que constituem a vida social, tem resultado uma tendencia tão forte para modificar-se o direito civil, que a fusão ou reunião dos dois ramos do direito privado está de facto quasi realizada, phenomeno de adaptação ás novas exigencias, convertido em direito commum o originariamente especial ou excepcional». (1)

A tendencia dos nossos juristas é francamente no sentido da unificação do direito privado, a começar pelo grande espirito de Teixeira de Freitas.

Este, em 1867, dirigiu ao Governo uma proposta de unificação, ponderando que não havia «typo para essa arbitraria separação de leis».

Ouvida sobre esta proposta, a secção de justiça do Conselho de Estado, em parecer de 1 de julho de 1868, firmado por Nabuco, Torres Homem e Jequitinhonha acolheu favoravelmente a proposta á qual, porém,

(1) *Nova Consolidação, Introd.* pag. LVI.

o Governo recusou assentimento, nos termos do aviso de 18 de novembro de 1872.

Coelho Rodrigues, na Exposição de motivos com que precedeu seu projecto do Código Civil (1), assim se exprimiu sobre este assumpto :

«A materia do Código Commercial é a mesma do Código Civil, salvo algumas excepções em favor de uma classe, cuja importancia não se pôde negar, mas cujos privilegios, em numero capaz de constituir uma legislação á parte, estou muito longe de reconhecer sob um regimen democratico republicano, porque o maior beneficio da verdadeira democracia é o direito commum, isto é, a egualdade perante a lei».

Si algumas disposições excepçoes é mister que se consagrem áquella classe, entende ainda elle, poderiam perfeitamente entrar por esse titulo no proprio Código Civil, como dispoz o legislador do Canadá.

Em 1888, o illustre commercialista conselheiro José da Silva Costa, em uma «exposição de motivos sobre codificação», apresentada ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, suggeriu um novo plano, com as seguintes palavras :

«As relações civis e commerciaes constituem duas vastas especialidades, tendo, entretanto, pontos de contacto que chegam a identificar-se.

«Com effeito, certos contractos existem que participam dos mesmos caracteres, obedecendo ás mesmas causas geradoras, dando logar a eguaes effeitos, só differenciando-os o fim que os pactuantes têm em vista». (2)

A 6 de dezembro de 1888, o Instituto dos Advogados Brasileiros resolveu adoptar a idéa do conselheiro Silva Costa. (3)

Alguns annos mais tarde, abrindo o seu curso de Direito Commercial, na Faculdade de Direito de S. Paulo, o dr. Brasilio Machado defendeu calorosa e proficientemente a idéa unificadora. (4)

Na mesma corrente de idéas collocou-se Didimo da Veiga, em 1898, declarando, na introdução aos commentarios do Código Commercial que «o direito commercial tende a constituir direito commum».

Em 1902, o ex-professor desta Faculdade, dr. Alfredo Valladão, ventitou brilhantemente este assumpto, em sua bella monographia intitulada — *O Direito Commercial em face do Projecto do Código Civil. Unificação do direito privado*.

As conclusões daquelle illustre jurista sobre a these relativa á unificação foram acceitas, em 1908, pelo Congresso Juridico Brasileiro.

Esta corrente unionista dominou, quasi inteiramente, a litteratura juridica, entre nós, recebendo, afinal, a consagração official com a incum-

(1) Pags. 13 e 14.

(2) *Revista Juridica*, 1916, vol. IV, pag. 94.

(3) *Revista Juridica*, 1917, vol. V, pag. 205.

(4) *Revista da Faculdade de S. Paulo*, 1897, vol. V.

bencia dada ao sr. dr. Inglez de Souza para elaborar um projecto de unificação do direito privado. (1)

Na introdução a esse projecto, aquelle eminente cathedratico de Direito Commercial, sustentando a doutrina que estamos expondo, adduz, entre outras, as seguintes considerações :

«O direito mercantil, progressista e humano, destacando-se do antigo direito commum para attender ás necessidades crescentes do desenvolvimento do trafico entre os homens, moldando as novas instituições pelo espirito egualitario e democratico dos commerciantes, não podia retrogradar por amor á unidade : é o direito civil que se funde, por assim dizer, no commercial, influenciado, por sua vez, pelo interesse social que prima ao individual.

Nenhuma instituição juridica póde já agora escapar á corrente das idéas que agitam a humanidade, buscando assentar o direito em bases mais em harmonia com as justas reivindicações das classes menos favorecidas da fortuna e em geral dos fracos e desprotegidos». (2)

O nosso maior commercialista, dr. Carvalho de Mendonça, tambem reconhece que a divisão do direito privado em civil e commercial «é mais historica do que scientifica». E logo observa que as diferenças que subsistem entre esses dois ramos do direito privado «nada têm de essencial».

«Bem podíamos fundir hoje, diz ainda aquelle eminente jurista, as materias que são communs aos dois ramos do direito privado, isto é, os contractos e obrigações e mesmo a fallencia, quando esta não fosse exclusiva aos commerciantes, tal é a tendencia mais accentuada entre nós, e até, no parecer dos competentes, uma necessidade». (3)

Veiu ultimamente alistar-se entre os propugnadores da unificação mais um dos nossos mestres do Direito — o dr. Lacerda de Almeida. (4)

Ha, comtudo, quem pense que a solução deste problema, encontra, entre nós, obstaculo intransponivel no texto do art. 34, § 23 da Constituição Federal que deu ao Congresso Nacional competencia privativa para «legislar sobre o *direito civil, commercial e criminal*». A redacção desse texto constitucional tornaria juridicamente impossivel a unificação do nosso direito privado. (5)

Não obstante as auctorizadas opiniões que vêem naquelle dispositivo um estorvo legal á unificação do nosso direito privado, pensamos de modo contrario.

(1) Rivadavia Correia, *Relatorio* do Ministerio da Justiça e Negocios do Interior, 1911, pag. XXVIII e segs.

(2) *Introdução*, pag. 10.

(3) *Tratado de Direito Commercial*, vol. 1.º, n. 11.

(4) *Jornal do Commercio* de 20 de Janeiro de 1916.

(5) C. Mendonça, *loc. cit.*; Clovis Bevilacqua, *Codigo Civil*, vol. 1.º, n. 73.

A preocupação do legislador constituinte foi tão sómente distribuir attribuições, conferindo-as ao Congresso Federal para legislar sobre o *direito substantivo* e aos Estados sobre o *direito adjectivo*.

A faculdade dada ao Congresso Nacional foi «para legislar sobre direito civil, commercial e criminal».

Ora, nessa faculdade de formular as normas do direito privado, está implicitamente contida a attribuição para estabelecer a respectiva unificação.

Si o Congresso póde legislar livremente sobre o direito civil e sobre o direito commercial, nada impede que elle se utilize da sua auctoridade para adoptar institutos communs aos dois ramos do direito privado, chegando assim até á completa unificação.

Quanto ao modo de realizar a unificação que, como vimos, é aspiração dos mais altos espiritos, dois caminhos ha a seguir: estabelecer, desde logo, o codigo de direito privado, ou operar gradativamente, por institutos, essa codificação, como propõe o professor chileno Alexandre Alvarez.

O segundo alvitre nos parece mais racional, pois temos que vencer a força de resistencia de uma tradição multiseccular e de preconceitos enraizados: além disso, é mais logico e mais scientifico que se deixe ao trabalho lento de mutua infiltração o cuidado de realizar a unidade. Já temos hoje varios institutos em que se effectuou esta fusão, este caldeamento: outros institutos irão adaptando-se aos poucos, desde que a rigidez de codigos differentes não lhes perturbe a marcha parallela para a unificação.

Já demos um grande passo para esse *desideratum*, tendo unificado, desde 1890, o processo civil e o commercial, cuja separação era um dos motivos justificativos da bipartição do direito privado.

Resumindo as considerações expendidas, podemos concluir com o pensamento de um dos maiores mestres da disciplina que estudamos, e com elle diremos que o direito commercial foi o fructo mais nobre da vida circumscripta das corporações mercantis, foi reacção benefica contra as influencias do direito justinianeu e contra a influencia ainda mais deleteria do direito canonico. Mas combatendo a batalha do direito para a tutela do credito, o commercio trabalhava para todo o povo, e sua disciplina juridica tornou-se patrimonio commum. Hoje que o commercio não é mais monopolio de uma classe privilegiada, mas uma função de que participa todo cidadão, aquella autonomia não tem mais razão de ser.

Entretanto, no estado actual das legislações, o direito commercial forma um corpo autonomo com uma série de normas, constituindo uma disciplina propria.

E' vastissimo o estudo dessa disciplina, que se póde scindir em varias secções, como sejam— direito cambial, direito bancario, direito de transportes, direito de fallencia.

A divisão mais antiga do direito commercial é em direito marítimo e terrestre. Foi a divisão adoptada pelo nosso Código.

No direito commercial encontram-se certas normas que hoje costumam ser denominadas, em conjuncto, *direito industrial* e que tratam das marcas de industria e de commercio, privilegios de invenção, concorrência desleal, direitos auctoraes e relações entre patrões e operarios.

O direito industrial abrange normas que se encontram no direito civil, no direito commercial e no direito administrativo. Não é uma disciplina á parte, com existencia propria.

A época que atravessamos é, segundo já se tem dito, uma época de mercantilismo e de industrialismo.

No terreno economico, travam-se as grandes luctas entre individuos e entre nações, e o direito é chamado a regular e a disciplinar estas competições.

O apparatus social, cada vez mais complexo e mais perfeito, exige maiores facilidades para o credito e instrumentos mais malleaveis para as transacções que se avolumam e que se multiplicam.

As velhas normas tradicionaes do formalismo vão cedendo, por toda a parte, deante do impulso violento de uma vida mais exuberante e mais activa.

O mercantilismo invade os processos da politica, dá novos moldes á administração publica e começa a revolucionar até mesmo os dominios do direito civil.

Dahi, a importancia sempre crescente do direito commercial, cujos preceitos são destinados a regular a impetuosidade do progresso economico, que exige, em sua marcha rapida, formulas breves e soluções promptas.

O jurista moderno, lidando em uma época de actividade economica multiforme e de industrialismo avassalador, não poderá desempenhar-se de sua nobre missão sem o conhecimento aprofundado e completo de todas as normas que disciplinam e regulam a expansão commercial, para cujos fins se vão encurtando, a mais e mais, os limites do tempo e do espaço.

1.º de março de 1917.

DR. GUDESTEU DE SÁ PIRES